

TC: 005.995/2013-2.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Alexandre Magno Calegari Paulino, CPF nº 862.286.411-15, e outro.

Proposta: Encaminhar alegações de defesa e documentos ao órgão repassador para análise conclusiva acerca da prestação de contas do convênio.

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF nº 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos, e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas quanto aos recursos federais recebidos por força do **Convênio Siconv nº 717771/2009 SIAFI nº 453738** (Peça 2, p. 119 - 135), celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos, que teve como objeto a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul – Cláusula Primeira do termo de convênio (Peça 2, p. 119). O ajuste teve vigência no período de 28/12/2009 até 28/12/2010 e com prazo final para apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento – Cláusula Décima Primeira (Peça 2, p. 129).

II. HISTÓRICO

2. A conclusão no relatório do Tomador de Contas Especial foi pela imputação de débito no valor atualizado monetariamente de R\$ 143.462,95 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), de forma solidária, ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (Peça 3, p. 10).

3. Na mesma direção, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu Parecer de Auditoria pela irregularidade das contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (Peça 3, p. 45), embasado no Relatório e Certificado de Auditoria (Peça 3, p. 37-41 e 43), conforme as determinações contidas no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/1986.

4. O conteúdo dos autos, pela irregularidade das contas do responsável, foi levado ao conhecimento da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Sra. Maria do Rosário Nunes, a qual emitiu o pronunciamento ministerial (Peça 3, p. 47).

5. No âmbito do Tribunal e, com base na delegação de competência, conferida pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, foi promovida a citação dos responsáveis solidários pelo valor original de R\$ 99.524,95 (Peça 4, p. 4).

III. EXAME TÉCNICO

III.a. DA CITAÇÃO DO DIRIGENTE

6. O Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, datado de 27/3/2013, e foi ouvido em decorrência das irregularidades apontadas na execução do convênio, nos termos abaixo (Peça 8, p. 1):

(...)

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas do **Convênio Siconv nº**

717771/2009 (SIAFI nº 453738), com infração ao disposto na Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); no art. 66 do Decreto nº 93.872/86, no art. 28 caput da IN STN nº 01/97, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e na Cláusula Décima Primeira do termo de convênio. (...)

III.a.1. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. O Sr. Alexandre consignou que sua gestão à frente da Pulsar teve vigência de 23/6/2009 até 6/8/2010 e juntou documentos probatórios, tais como: termo de renúncia do cargo ocupado na Pulsar, datado de 6/8/2010, com a respectiva ciência, por parte da conveniente, na mesma data (Peça 13, p. 4). Tal informação foi ratificada pela cópia da Ata nº 10 que registrou a Reunião Extraordinária realizada em 3/6/2011 (Peça 13, p. 6).

7.1. Em suas alegações, fez referência de que não possui responsabilidade pela ausência da devida apresentação da prestação de contas do convênio, bem como tentou afastar a sua solidariedade com a conveniente nos autos, conforme abaixo (Peça 13, p. 2 e 3):

(...)

Portanto, como renunciei ao cargo em agosto de 2010, fato este informado ao CONCEDENTE (UNIÃO), não posso ser considerado o responsável, ainda mais solidariamente, pela falta da prestação de contas ou ao pagamento de qualquer valor. (...)

(...)

Como se sabe a responsabilidade solidária não se presume. Ela somente decorre da lei ou contrato. O que não é o caso. (...)

7.2. Ao final de sua defesa, apresentou o seguinte pedido (Peça 13, p. 3):

(...)

O acatamento das justificativas e alegações acima, com a exclusão da minha responsabilidade pela prestação de contas ou, ainda, ao pagamento de qualquer valor; (...)

III.a.1.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. Inicialmente, cabe informar que o responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentos constantes dos autos (Peça 13).

8.1 A nosso ver, a responsabilidade do Sr. Alexandre deve ser afastada, pontualmente, com relação ao dever de apresentar a prestação de contas final do convênio, pelo fato documentado de que não ocupava mais o cargo de presidente da Pulsar à época do fato gerador, pois, conforme consta dos autos, a vigência do convênio se deu até 28/12/2010, e o prazo final para apresentação da prestação de contas era de até 60 dias após seu encerramento – Cláusula Décima Primeira (Peça 2, p. 129). Logo, a data limite para apresentar a prestação de contas ao repassador era de 28/2/2011 e o Sr. Alexandre deixou o cargo de presidente em 6/8/2010.

8.2. Contudo, o fato de renunciar ao cargo de presidente da Pulsar, antes do período acordado para a prestação de contas, por si só, não caracteriza a existência de elementos probatórios suficientes para afastar por completo a responsabilidade do Sr. Alexandre, haja vista que não há a efetiva análise da prestação de contas do convênio nos autos.

8.3. Sendo assim, ainda que em remotas possibilidades, podem existir irregularidades relacionadas com as despesas realizadas durante a execução da avença, no período em que o Sr. Alexandre esteve à frente da administração da conveniente.

8.4. Por esse motivo, nessa fase processual, e até que haja o devido pronunciamento do órgão repassador dos recursos com relação à prestação de contas do convênio, é razoável que o Tribunal não se manifeste pelo mérito acerca do pedido impetrado pelo Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, no que se refere ao afastamento de sua responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela Pulsar.

III.b. DA CITAÇÃO DA CONVENIENTE

9. A conveniente tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, datado de 5/4/2013, e foi ouvida em decorrência das irregularidades apontadas na execução do convênio, nos termos abaixo (Peça 12, p. 1 e 2):

(...)

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas do **Convênio Siconv nº 717771/2009 (SIAFI nº 453738)**, com infração ao disposto na Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); no art. 66 do Decreto nº 93.872/86, no art. 28 caput da IN STN nº 01/97, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e na Cláusula Décima Primeira do termo de convênio. (...)

III.b.1. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. O Sr. Creginaldo Leite Arcangelo, atual presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, argumentou que não houve a prestação de contas do convênio, de forma tempestiva, por dificuldades na gestão da Organização. Prosseguiu alegando que a Pulsar nem conseguiu cumprir com as metas estabelecidas para o objeto do convênio e que restam valores financeiros na conta do convênio, *ipsis litteris* (Peças 14 e 22, p. 3):

(...)

A PULSAR informa que não prestou contas no prazo contratual, em virtude de mudança ocorrida na Presidência da Diretoria desta ONG.

A PULSAR vem passando por grandes dificuldades financeiras, tendo inclusive que fechar a sua sede, sendo que hoje não está executando qualquer convênio, somente prestando contas dos convênios em aberto.

Em decorrência das dificuldades enfrentadas, esta ONG também não conseguiu executar por completo o convênio objeto desta Prestação de Contas Especial, tanto é que está disponibilizando a imediata devolução do valor de R\$ 87.789,93, depositados na conta do Banco do Brasil, vinculada a este Projeto.

Também houve equívoco na utilização de uma parte do recurso, que inclusive acarretou na devolução do mesmo, conforme comprovante de depósito no valor de R\$ 6.640,00.

Em que pese a prestação de contas não ter sido apresentada no prazo, está realizando a prestação agora, com a documentação comprobatória da regularidade dos gastos efetuados e o serviço prestado, cumprindo com a obrigação legal e a sua finalidade que é o controle dos convênios públicos.

Requer, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das cópias dos cheques emitidos, que já foram solicitados ao Banco do Brasil, bem como se coloca a disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas, inclusive, se necessário, com a oitiva da Diretoria da entidade e do contratado para executar o convênio, o advogado Senhor Waldno Pereira de Lucena.

Por fim, requer a aprovação da presente prestação de contas, com as providências cabíveis, inclusive oficiando a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. (...)

III.b.1.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

11. Preliminarmente, insta a informação de que a conveniente apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentos constantes dos autos (Peças 14 e 22). Contudo, ao se manifestar nos autos, teve a verdadeira intenção de prestar contas do convênio, sendo que os documentos apresentados a esse título se encontram às Peças 14 a 17 dos autos.

11.1. Ocorre que, para o caso concreto, em que o dirigente está remetendo diretamente a esta Corte, os documentos a título de prestação de contas do **Convênio Siconv nº 717771/2009 (SIAFI**

nº 453738), a jurisprudência deste Tribunal, de longa data, sinaliza que não deve o Tribunal se pronunciar quanto à regularidade da documentação que lhe foi encaminhada sem que esta seja apreciada pelo Ordenador de Despesa, por não se poderem suprimir instâncias de controle, sem o prejuízo de se anularem atribuições e competências. Nesse sentido, entre outras: Decisões: 70/1992 – Plenário, 258/1992 – 1ª Câmara, 278/1992 – Plenário, 499/1992 – 1ª Câmara e 14/1996 – 1ª Câmara.

11.2. Nesse diapasão, a fim de ressaltar a matéria, é impar trazer aos autos, outros ensinamentos extraídos de partes dos excertos do Voto condutor da Decisão nº 14/1996, proferido pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin:

(...)

05. No tocante a essa remessa, entendo oportuno destacar excertos contidos nos Votos proferidos pelo eminente Ministro Homero Santos nos TC 000.808/90-3 (Decisão nº 070/92 - Ata nº 11/92 - Plenário) e TC 449.008/90-5 (Decisão nº 499/92 - Ata nº 44/92 - 1ª Câmara):

‘Temerário, pois, é aceitar a documentação apresentada pelo responsável para, de plano, julgá-la no mérito, como se comprovação de contas fosse, eliminando duas etapas preciosas do exercício do controle dos gastos públicos. A primeira, refere-se ao pronunciamento do Ordenador de Despesa, a quem compete aprovar ou não as contas, após tomar conhecimento dos pareceres técnicos da entidade quanto à execução física e atingimento dos objetivos, como também do parecer do órgão que liberou os recursos, quanto à execução financeira. A segunda etapa, no caso de não aprovação das contas, é exercida pelo Órgão Setorial de Controle Interno, que deverá emitir o Certificado de Auditoria’. (...)

‘(...) Na Sessão de 14 de novembro de 1990, tive oportunidade de afirmar que, sem que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária se pronuncie quanto à exaço das contas apresentadas, seria temerário que este Tribunal deliberasse, de plano, sobre as mesmas.

Assim, esta Corte, ao acolher as conclusões que ali ofereci, solicitou o pronunciamento da Ciset sobre as contas apresentadas à SCAD/DIAD/DFA/MT, objeto das alegações oferecidas pelo responsável. Tem-se, portanto, que distinguir a Prestação de Contas, objeto de convênio firmado, da documentação apresentada pelo responsável, em atendimento à citação promovida, mesmo que se refira àquela prestação de contas’.

‘Permanece válida a observação que fiz, na Sessão de 14 de novembro de 1990, de que o Tribunal não deve se pronunciar quanto à exaço de Prestações de Contas, a ele diretamente apresentadas pelos responsáveis, por força de citação, sem que antes seja ouvido o Controle Interno. Esta oitiva do controle interno guarda respaldo no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/92’’. (...)

11.3. Cumpre destacar que as orientações acima continuam a ser observadas nas instruções processuais levadas a efeito pelas diversas Unidades Técnicas desta Corte de Contas, como se pode observar, por exemplo, nos Acórdãos 2.089/2007 – 2ª Câmara e 2.772/2007 – 2ª Câmara.

11.4. Assim, considerando que a conveniente juntou documentos aos autos com a finalidade de apresentar a prestação de contas, ainda que intempestivamente, do convênio, bem como em consonância com a jurisprudência desta Corte, faz-se necessário, o encaminhamento das alegações de defesa e dos documentos ora juntados, ao órgão repassador dos recursos – Secretaria Especial de Direitos Humanos, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, se pronuncie conclusivamente quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, à conta do **Convênio Siconv nº 717771/2009 (SIAFI nº 453738)**.

11.5. Outrossim, conforme observado na página 6 da Peça 14 dos autos, segundo alega a conveniente, haveria em 11/4/2013, um saldo de R\$ 87.789,93 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) na conta específica do convênio. Portanto, no prazo supra fixado, deverá a concedente comprovar perante este Tribunal a adoção de providências com

vistas à restituição aos cofres públicos de eventual saldo financeiro existente na conta específica do ajuste, nos termos do art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, diploma aplicável ao convênio objeto da presente tomada de contas especial.

11.6. Por derradeiro, cabe lembrar também que não se está sugerindo que a análise deste Tribunal, acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos objeto de discussão nos presentes autos, estará vinculada à manifestação do órgão concedente, tampouco que o corpo técnico desta Casa não tenha condições de analisar documentos que lhe sejam encaminhados nessa situação. Muito pelo contrário, com o envio da documentação ao órgão repassador, pretende-se, tão somente, observar todas as etapas do exercício do controle dos gastos públicos previstas na legislação correlata.

IV. CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu concluir que o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, ex-presidente da associação conveniente, não era o responsável pela apresentação da prestação de contas final do convênio. Contudo, não há nos autos elementos probatórios suficientes para afastar toda sua responsabilidade por possíveis irregularidades ocorridas durante a execução da avença em sua gestão, sem que antes haja o pronunciamento conclusivo, pelo órgão repassador, da análise dos documentos juntados aos autos na fase de alegações de defesa.

13. Assim, para que haja o pronunciamento desta Corte acerca do mérito desses autos, faz-se necessária a análise e o pronunciamento conclusivo do órgão repassador dos recursos federais acerca dos documentos juntados pelos responsáveis, às peças 14 a 17 dos autos.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, pronuncie-se conclusivamente, quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, à conta do **Convênio Siconv nº 717771/2009 (SIAFI nº 453738)**, adotando as providências previstas no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 com vistas à restituição aos cofres públicos de eventual saldo financeiro existente na conta específica do convênio;

b) encaminhar como subsídio para a manifestação do órgão repassador cópia da documentação apresentada em sede de alegações de defesa, ante a citação promovida por esta Corte de Contas (Peças 14 a 17 dos autos).

Secex/MS, em 14 de março de 2014.

CICERO VAGNER RIBEIRO - AUFC – Matr. 8626-6

(assinado eletronicamente)